

- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transportes públicos e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outras matérias susceptíveis de pejar ou conspurcarem a via pública;
- e) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;
- f) Fazer publicidade sonora fora dos limites da lei.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — O exercício da actividade de vendedor ambulante é fiscalizável, sendo competentes para tal os funcionários do município e as entidades policiais, qualquer deles devidamente identificados.

2 — O vendedor ambulante é obrigado a fazer-se acompanhar (para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização) devidamente actualizados:

2.1 — O título oficial de autorização para o exercício da sua actividade comercial;

2.2 — Os documentos comprovativos do cumprimento das suas obrigações tributárias (finanças e segurança social);

2.3 — O cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal das Caldas da Rainha ou o recibo de prova de apresentação de documentação para obtenção deste e, neste caso, o bilhete de identidade;

2.4 — Outros documentos que, pela natureza do seu comércio, deva possuir, nomeadamente as facturas comprovativas da aquisição de produtos expostos para venda.

3 — Exceptuam-se do cumprimento das obrigações antes referidas (salvo no que se refere a documentos de identificação), os vendedores ambulantes que vendam produtos de sua propriedade (ou das por eles exploradas) e géneros com que lhes tenham sido pagas quaisquer rendas.

Artigo 11.º

Penalidades

1 — A negligência é punível.

2 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 100 euros a 1250 euros, em caso de negligência, duplicando em caso de dolo.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas, poderão ainda ser, simultaneamente, aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas e demais legislação especial aplicável, nomeadamente a sanção acessória de apreensão de bens a favor do município.

2 — A apreensão de bens a favor do município pode ser aplicada nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
- c) Exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares de ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 13.º

Apreensão de bens

1 — Quando efectuada a apreensão de bens, deverá ser acompanhada do correspondente auto.

2 — Se da decisão do processo de contra-ordenação resultar a restituição dos bens ao infractor, este dispõe de cinco dias após a notificação para proceder ao seu levantamento.

Decorrido este prazo, se os bens apreendidos não foram levantados por razões imputáveis ao infractor, a autarquia dar-lhe-á o destino que entender mais conveniente.

3 — Da mesma forma se procederá se a decisão final resultar que os bens apreendidos reverterem a favor do município.

4 — Para a correcção das situações anómalas, que tenham sido objecto de transgressão, será fixado prazo não superior a 20 dias, findo o qual a autarquia lhes dará o destino que entender mais conveniente, de preferência entregando-os a instituições de solidariedade social.

No caso de produtos perecíveis, este prazo é fixado em um dia, para regularização das situações anómalas, findo o qual a autarquia lhes dará idêntico destino, sendo que, neste caso, deverá o médico veterinário, ou outra entidade sanitária, avaliar as suas condições higieno-alimentares.

5 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente na Câmara Municipal ou posto policial indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo 14.º

Taxas

São devidas taxas pelo registo do vendedor ambulante, pela emissão da licença (cartão de vendedor ambulante) e pela renovação da mesma nos termos do previsto no presente Regulamento e nos valores constantes no capítulo XIV — Diversos — da tabela geral de taxas do município.

Artigo 15.º

Casos omissos

Nas situações concretas, não previstas no presente Regulamento, é competente para decidir:

- 1) A Câmara Municipal, em qualquer situação, podendo delegar no presidente do órgão, com capacidade para subdelegar em vereador;
- 2) O presidente da Câmara Municipal, por delegação ou em situações que não seja possível a decisão da Câmara em função dos prazos envolvidos.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira do município das Caldas da Rainha, o subscrevi.

2 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

Edital n.º 247/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha:

Torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi mandado publicar, na 2.ª série do *Diário da República*, a versão definitiva do Regulamento do Conselho Municipal da Juventude, depois de aprovado pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 10 de Maio de 2004 e pela Assembleia Municipal na sua reunião realizada em 31 de Maio de 2004, que a seguir se transcreve:

Regulamento do Conselho Municipal de Juventude

Preâmbulo

As autarquias, devido à sua proximidade com a população, são os órgãos de poder que mais facilmente poderão desenvolver condições para uma efectiva participação dos cidadãos na definição de planos de intervenção.

Assim, é criada uma estrutura consultiva cujo objectivo é, através dela, conhecer melhor as aspirações e os anseios dos jovens do concelho das Caldas da Rainha, ficando a administração autárquica mais habilitada a responder ao que essa camada da população espera ver concretizada na política municipal.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, alínea *d*) do artigo 16.º e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Assembleia Municipal das Caldas da Rainha, sob proposta da Câmara, aprovou o seguinte Regulamento do Conselho Municipal da Juventude.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Denominação

1 — É constituído o Conselho Municipal de Juventude no âmbito do município das Caldas da Rainha, órgão de consulta sem carácter vinculativo.

2 — O Conselho Municipal de Juventude, adiante designado por CMJ, é um órgão de consulta da Câmara Municipal das Caldas da Rainha, adiante designada por CMCR.

3 — O CMJ rege-se pelas disposições constantes do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Competência

Compete ao CMJ:

- a*) Emitir pareceres, a pedido de outros órgãos municipais e no prazo por eles fixado, mas nunca inferior a 10 dias, relativo a assuntos de interesse para o município;
- b*) Pronunciar-se e fazer propostas sobre políticas de juventude, projectos e programas na área da juventude.

Artigo 4.º

Local

O CMJ reúne em instalações cedidas pela CMCR, a quem compete assegurar todo o apoio técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Composição do CMJ

Artigo 5.º

Composição

1 — O CMJ é composto por:

- a*) Dois representantes de cada associação de estudantes de ensino secundário e de ensino superior com sede no concelho das Caldas da Rainha;
- b*) Dois representantes de cada grupo de escuteiros da AEP com sede no concelho das Caldas da Rainha;
- c*) Dois representantes de cada agrupamento de escuteiros da CNE com sede no concelho das Caldas da Rainha;
- d*) Dois representantes de cada organização partidária de juventude pertencente aos partidos políticos com representação na Assembleia Municipal;
- e*) Dois representantes de cada associação do concelho das Caldas da Rainha com mais de 40 associados, reconhecidas pela Câmara Municipal;
- f*) Um deputado municipal de cada partido com representação na Assembleia Municipal com idade igual ou inferior a 30 anos, caso existam.

2 — Um representante de cada grupo informal de jovens, por proposta do presidente e com a aprovação do CMJ.

3 — A idade dos representantes das organizações representadas no CMJ não poderá ser superior a 30 anos.

4 — O CMJ é presidido pelo presidente da CMCR, ou quem este delegar, sendo secretariado por um elemento do Conselho Municipal de Juventude, eleito na primeira reunião de cada ano civil.

5 — Por iniciativa do presidente poderão participar como observadores nas reuniões:

- a*) Representantes de entidades públicas ou privadas cuja presença seja considerada útil à discussão da agenda;
- b*) Representantes de associações reconhecidas pelo CMJ;
- c*) Jovens que integrem executivos de organismos locais.

6 — No caso referido no número anterior, os convidados não terão direito a voto. Têm ainda direito ao estatuto de observadores, sem direito de participação, os órgãos da comunicação social.

7 — Os membros do CMJ consideram-se em exercício de funções logo após a tomada de posse, que terá lugar na primeira reunião do Conselho Municipal de Juventude.

8 — Para efeitos do número anterior, a acta da reunião valerá como auto da respectiva posse, devendo ser assinada por todos os presentes.

Artigo 6.º

Substituição

1 — As organizações de juventude representadas no CMJ podem substituir os seus representantes, a todo o tempo, mediante comunicação, por escrito, em papel timbrado da organização respectiva, ao presidente do Conselho Municipal de Juventude.

2 — Podem ainda ser substituídos, a título provisório, os seus representantes, sempre que seja impossível a sua presença nas reuniões plenárias, após autorização do presidente do CMJ.

Artigo 7.º

Faltas

1 — O presidente solicitará, após deliberação do CMJ, às entidades representadas no Conselho Municipal de Juventude, a substituição dos seus membros que faltarem injustificadamente a duas reuniões seguidas.

2 — Ao presidente do CMJ cabe a aceitação da justificação das faltas.

Artigo 8.º

Direito de voto

1 — Cada elemento das organizações representadas no CMJ tem direito a um voto.

2 — O direito de voto é pessoal, não podendo ser delegado.

3 — O presidente não possui direito de voto.

CAPÍTULO III

Reuniões do Conselho Municipal de Juventude

Artigo 9.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

1 — O CMJ reúne em sessão ordinária três vezes por ano.

2 — O CMJ pode reunir em sessão extraordinária, por iniciativa do presidente ou por solicitação de mais de dois terços dos membros do Conselho Municipal de Juventude.

Artigo 10.º

Convocação

1 — As reuniões do CMJ são convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de oito dias ou por via postal ou por correio electrónico.

2 — Da convocatória deve constar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 11.º

Agendamento

1 — A definição da ordem de trabalhos das reuniões é da responsabilidade do presidente do CMJ.

2 — Qualquer membro do Conselho Municipal da Juventude pode solicitar o agendamento de um assunto, bastando para isso que o faça, por escrito, junto do presidente do CMJ com, pelo menos, oito dias antes da convocação de uma reunião para que venha mencionado na ordem de trabalhos da sessão posterior às solicitações, a enviar aos membros do CMJ.

3 — No caso de interrupção dos trabalhos do CMJ, o presidente notificará imediatamente os presentes da agenda da sessão seguinte, a qual não poderá exceder os assuntos da agenda da reunião suspensa.

Artigo 12.º

Quórum

1 — O CMJ reúne desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Trinta minutos depois da hora marcada para o seu início, pode o CMJ reunir seja qual for o número de presenças.

Artigo 13.º

Funcionamento

1 — O presidente abrirá a sessão, dirigirá os trabalhos e zelará pelo cumprimento do regulamento interno.

2 — O presidente, por iniciativa própria ou por proposta de dois terços dos membros presentes, pode propor o encerramento dos debates ou a suspensão temporária da reunião, por um prazo não superior a oito dias, sempre que se entenda necessária a recolha de mais elementos.

Artigo 14.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria.

2 — As declarações de voto são necessariamente escritas e anexadas à respectiva acta.

Artigo 15.º

Publicidade e actas das sessões

1 — Das reuniões do CMJ é elaborada a acta dos trabalhos efectuados, com as eventuais declarações de voto produzidas e com menção dos membros presentes.

2 — Os documentos emanados do CMJ, bem como as actas das respectivas reuniões, são distribuídos e aprovados na reunião seguinte.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Revisão do regulamento interno

O presente Regulamento pode ser revisto por uma proposta de uma maioria de dois terços do Conselho Municipal de Juventude, desde que tal conste expressamente na ordem de trabalhos.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor depois de decorridos 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira do município das Caldas da Rainha, o subscrevi.

2 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 2446/2005 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local através do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público, em conformidade com o artigo 20.º do mesmo diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, que foi renovado, por mais 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 5 de Março de 2003, com Catarina Alexandra Vasconcelos Mayer, com a categoria de assistente de acção educativa, de acordo com a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e pelo Código do Trabalho.

4 de Março de 2005. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos (com subdelegação de assinatura), *Madalena Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PÊRA

Aviso n.º 2447/2005 (2.ª série) — AP. — Por ter sido remetido com inexactidão ao *Diário da República* o quadro de pessoal do município de Castanheira de Pêra, aprovado pela Assembleia Municipal em Dezembro último, novamente se publica o mesmo após rectificação:

ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares					Observações	
			Existentes	A criar	A extinguir	Total	Ocupados		Vagos
Dirigente	—	Chefe de divisão	4		2	2	2	2	
Chefia	—	Chefe de secção	4	3		7	2	5	